



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o seu reconhecimento da Associação Nacional para Apoio as Comunidades Carentes – ANAC, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nacional para Apoio as Comunidades Carentes – ANAC.

Maputo, 19 de Julho de 2006. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Acolhimento, Formação, Investigação e Atendimento Bio-Psicossocial e Jurídico as Crianças, Jovens e Famílias, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Acolhimento, Formação, Investigação, Atendimento Bio-Psicossocial e Jurídico as Crianças, Jovens e Famílias.

Maputo, 22 de Outubro de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MBE Moamba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100055538 uma entidade legal denominada MBE Moamba, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Domingos João Murijai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11042035K, emitido em vinte de Fevereiro de Fevereiro de dois mil e dois, e residente na cidade, que outorga neste acto em representação de CVC – India Infrastructure Private, Limited, sociedade regida pelas leis de Karnataka, Bangalore, conforme acta em anexo.

Pires Daniel Manuel Sengo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110752538V, emitido em vinte e seis de Janeiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de

Identificação de Maputo, residente nesta cidade, que outorga neste acto em representação de ECSI – Estudos, Consultoria, Sondagem e Imagem, S.A.R.L., sociedade registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número dezasseis mil seiscentos e dois, a folhas sessenta do livro C traço quarenta e um, conforme acta em anexo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MBE Moamba, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal investimentos, agricultura, energias renováveis e comércio internacional.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou comple-

mentares do seu objecto principal, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

Três) Por simples deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades ainda que tenham objecto diverso.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil e duzentos meticais, correspondente a oitenta e um por cento, pertencente à sócia CVC – India Infrastructure Private, Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil e oitocentos meticais correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente à sócia ECSI – Estudos, Consultoria, Sondagem e Imagem, S.A.R.L.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação social e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares, todavia, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre, entre os sócios, a cessão das respectivas quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade por meio de deliberação da assembleia geral.

Três) Não usando a sociedade, no prazo de trinta dias, do seu direito de preferência, os sócios poderão usar do direito de opção como segundos preferentes.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Um) Em caso de morte ou incapacidade de titular da quota, esta passará a titularidade dos respectivos herdeiros ou representantes do incapaz.

Dois) Os herdeiros ou representantes do incapaz exercerão em co-propriedade os direitos e assumirão as obrigações inerentes à quota indivisa do decujus ou incapaz, fazendo-se representar por um deles enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleições)

Um) A titularidade dos cargos sociais é determinada por eleição em assembleia geral.

Dois) Será permitida a reeleição uma ou mais vezes, para os cargos sociais.

Três) A duração de cada mandato é de três anos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

A gestão diária será assumida pelo conselho de gerência constituído por dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dispensa de caução)

Não haverá lugar à prestação de caução pelos titulares dos cargos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remunerações)

As remunerações dos titulares dos cargos sociais serão fixadas em assembleia geral no início do mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Definição)

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade, sendo composto por todos os sócios.

Dois) Quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete nomeadamente à assembleia geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis e pela implementação dos estatutos, podendo, em caso de necessidade, alterá-los;
- b) Estabelecer, mediante proposta do conselho de gerência, os planos de actividade e os investimentos sociais;

- c) Eleger os membros dos órgãos sociais e revogar os respectivos mandatos;
- d) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Estabelecer as condições em que se farão os suprimentos ao capital;
- f) Apreciar o balanço e a conta de resultados de aplicação dos lucros;
- g) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens;
- h) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- i) Designar o presidente do conselho de gerência.

Dois) É igualmente da competência da assembleia geral a opção pela cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral tomam-se por pelo menos sessenta e três por cento e meio dos votos correspondentes ao capital da sociedade, exceptuando os casos em que a lei dispõe de modo diverso.

Dois) Só os sócios poderão votar com procuração de outros, desde que estejam devidamente mandatados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á obrigatoriamente, no primeiro trimestre, para apreciar o relatório de actividades e balanço de contas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos previamente agendados.

Dois) A assembleia geral reúne-se, extraordinariamente, sempre que o conselho de gerência o requeira.

Três) A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, com, pelo menos, dois terços do capital social representado, e em segunda convocação, nas horas subsequentes, com qualquer número de sócios e percentagem de capital social.

Quatro) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade, a não ser que o presidente da respectiva mesa escolha um outro local.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência e a administração da sociedade serão exercidas pelo conselho de gerência dirigido pelo seu respectivo presidente.

Dois) A sociedade por intermédio do conselho de gerência pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão,

representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto da sociedade.

Dois) Compete, nomeadamente ao conselho de gerência:

- a) Assegurar a execução das determinações legais e estatutárias;
- b) Estabelecer a organização técnico-organizativa da sociedade, incluindo a aprovação dos regulamentos internos e do quadro de pessoal;
- c) Admitir, promover, louvar, punir e despedir, nos termos da lei, trabalhadores e quadros ao serviço da empresa;
- d) Efectuar as principais operações inerentes ao objecto social.

Três) No caso de a gestão diária da actividade social ter sido confiada a uma direcção executiva composta por empregados ou por outros gestores, caberá ao conselho de gerência garantir a plena conformidade de actuação desses gestores com as próprias competências.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, sendo obrigatória a assinatura do respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização de todos os actos da sociedade será confiada a uma sociedade de revisão de contas ou de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

A fiscalização consistirá em:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei e dos presentes estatutos e das deliberações sociais;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e dos respectivos documentos comprovativos;
- c) Emitir parecer prévio sobre o balanço e as propostas quanto à ganhos e perdas;
- d) Solicitar a terceiros relacionados com a sociedade quaisquer esclarecimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidas as percentagens destinadas à reserva legal, fundo para investimentos e para quaisquer outras reservas, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, sendo os liquidatários os próprios sócios que procederão à liquidação conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissio, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

INCOPROSA – Indústria e Comércio de Produtos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e sete a folhas cento e cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Zafar Younus, Muhammad Sohail Younus, Mukhiar Ahmed Mohamma Zakaria Ahmad e Muhmmad Shoaib Younus, uma sociedade anónima denominada INCOPROSA – Indústria e Comércio de Produtos, S.A.”, com sede na Avenida Emília Daússe, número oitocentos e vinte e seis, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de INCOPROSA – Indústria e Comércio de Produtos, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número oitocentos e vinte e seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Fabricação de garrafas plásticas;
- b) Fabricação de água purificada;
- c) Fabricação de sumos;
- d) Enchimento de óleo alimentar;
- e) Similares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil metcais, divididos em seis mil acções no valor nominal de dez metcais cada.

Dois) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser privilegiadas, ordinárias e preferenciais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;

- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas podendo ser tituladas ou escriturais;

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) As acções da sociedade subdividem-se em privilegiadas, ordinárias e preferenciais, correspondentes à séries A, B e C, respectivamente. São privilegiadas as acções que forem subscritas até à data da constituição da sociedade. Estas acções conferem aos seus titulares a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais. São ordinárias as acções que forem subscritas pelos demais accionistas e, preferências as que forem subscritas pela própria sociedade.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de

dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias ou preferenciais)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções desta série não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são

vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas à depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;

d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;

k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e/ou num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o conselho de administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos titulares das acções privilegiadas da série A, qualquer deliberação da assembleia geral e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou do fiscal único;
- c) Alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;

f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;

g) Criação de novas acções preferenciais;

h) Chamada de prestações suplementares;

i) Alteração dos direitos inerente à cada categoria de acções;

j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;

k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;

l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

m) Consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;

n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou num outro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito à pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo dado início e não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicados pelo accionista que maioritariamente seja titular de acções privilegiadas e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, este poderá ser substituído por um outro, por co-optação, pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;

- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos inerentes;

- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade;

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável dos administradores indicados pelos accionistas titulares de acções privilegiadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou num outro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar uma forma e/ou local diversos dos previstos no número anterior para a reunião do órgão, que serão indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presentes seja um dos administradores indicados pelo accionista maioritariamente titular de acções privilegiadas.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência ou uma outra forma previamente acordada entre os membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos administradores eleitos pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Quatro) O conselho de administração poderá, ainda, contratar um director-geral a quem delegue funções de execução correntes decorrentes da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá sempre ser um membro eleito pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão

executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;

- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas no exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior à quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuídos às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

Hamsab Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro do ano dois mil e sete, exarada a folhas sessenta e cinco e sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Hamsab Trading, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por um tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal o comércio geral a grosso e a retalho incluindo importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

Participação noutras sociedades

A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Riaz Abbas Zaki, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente à sócia Samrin Gulam Hussein, correspondente a dez por cento do capital social.

Parágrafo primeiro. O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, o pacote social para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quadragésimo primeiro e seus parágrafos da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Parágrafo segundo. Deliberando qualquer aumento será o aumento rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo aumento de capital não seja imediato e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir no mínimo a entrada imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo terceiro. Em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior poderão os sócios deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento de capital, gozando os outros sócios de direito de preferência na sua liquidação ou admitir novos sócios a quem serão cedidas onerosamente às novas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e amortização de quotas

Se algum dos sócios pretender vender a sua quota, oferecê-lo-á primeiro à sociedade e se esta a não quiser adquirir poderá ser cedido a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Formas de convocação da assembleia geral, gerência e representação

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas por qualquer gerente ou por carta registada expedida com trinta dias de antecedências pelo menos.

ARTIGO NONO

Competência da assembleia geral

À assembleia geral compete:

- a) Eleger a gerência bem como o seu gerente;
- b) Deliberar sobre as propostas de alteração de estatutos emanadas da gerência.

c) Eleger os membros do conselho fiscal, bem como o respectivo presidente e deliberar quanto à conveniência da necessidade deste conselho ser complementada pelos serviços de uma sociedade revisora de contas;

d) Decidir a forma de distribuição de lucros líquidos bem como a adequada constituição das amortizações, provisões reservas e reinvestimentos de acordo com proposta de gerência;

e) Dissolver a sociedade quando esta não se mostre viável.

ARTIGO DÉCIMO

Nomeação de novos gerentes

A assembleia geral, por deliberação a que correspondam no mínimo os votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, poderá eleger novos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remuneração dos membros dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixados pela assembleia geral sob proposta da gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, salvo disposições legais estatutárias que exijam maioria qualificada.

Dois) As deliberações relativas à fusão com outras sociedades, cisão e alteração dos estatutos da sociedade só poderão ser tomadas quando na reunião da assembleia geral estiverem representados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local das reuniões

As assembleias gerais reunir-se-ão na sede social ou no local indicado nos anúncios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Responsabilidade social

Um) A sociedade será gerida por um corpo de gerência composto por dois membros e podem ser sócios ou não.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um membro da gerência nos actos de competência desta gerência, salvo nos casos em que for delegada competência num dos sócios pelo que bastará a assinatura deste.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do gerente

Ao gerente compete:

- a) Convocar os sócios e/ou assembleia geral consoante as necessidades;
- b) Regular os trabalhos da gerência;
- c) Fazer executar as deliberações da assembleia geral;

d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbítrios e assinar termos de responsabilidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida nos termos da lei por um conselho fiscal composto por dois membros.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Auditoria e contas

Um) A assembleia geral pode cometer à uma sociedade de auditoria a verificação das contas, sem prejuízo da competência do conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pela gerência.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões e actas dos órgãos sociais

Um) As reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas em actas devidamente assinadas por todos os membros presentes das quais constarão as deliberações de votos discordantes.

Dois) As actas da assembleia geral são assinadas pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil devendo ser elaborado em balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro, aprovado pela assembleia geral no prazo legalmente previsto ou, na sua falta, até provisões e reservas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios continuando com os sucessores herdeiros ou representantes do

extinto, falecido, interdito ou incapacitado indicando dentre eles um que a todos represente na sociedade e mantendo-se a quota indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Regime e política

Um) O regime de prestação do trabalho, bem como obrigações e garantias sociais dos trabalhadores da empresa serão pautadas pelas normas relativas à Lei do Trabalho em vigor na República de Moçambique.

Dois) A adequação da política de pessoal da sociedade às normas a que se refere o ponto anterior será estabelecido pela gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Movimentação de contas

Um) A sociedade, por meio de actos de assembleia geral, poderá nomear assinantes da conta, membros da sociedade ou procuradores da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, ainda, por meio de actas de assembleia geral nomear mais de um assinante sejam elas assinaturas solidárias ou conjuntas.

Três) A sociedade poderá abrir mais de uma conta dependendo da necessidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Em tudo quanto estiver omissos nestes estatutos a sociedade reger-se-á pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Vila Verde, Banquetes e Decorações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e três a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Henrique Constantino Pedro Cossa e Elsa Maria Filomena da Conceição Chambale, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Vila Verde, Banquetes e Decorações, Limitada,

adiante designada por sociedade e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola-Rio.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de toda actividade relacionada com recreação, arrendamento de espaço e prestação de serviço para banquetes, casamentos, baptizados, aniver-sários;
- b) Parque aquático, serviços de decorações, catering, restaurante, bar;
- c) Aluguer de equipamentos afins, e outras.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é trinta mil de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma de quinze mil de meticais, pertencente ao sócio Henrique Constantino Pedro Cossa, equivalente a cinquenta por cento;
- b) Uma de quinze mil meticais, pertencente à sócia Elsa Maria Filomena da Conceição Chambal, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para que se observarão as formalidades previstas no artigo quadragésimo primeiro da Lei das Sociedades por Quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Poderão ser exigidas prestações suplementares à sociedade em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos à disciplina do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade, em primeiro lugar, e os seus sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito é de vinte e um dias a contar da data de recepção da solicitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão, parcial ou total, que viole o disposto neste artigo, é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita à qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade; ou
- c) Em caso de dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota por amortizar.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para

apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou pelos sócios representando cinquenta por cento do capital social, ou por meio de telefax, correio electrónico, ou carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência de pelo menos vinte e um dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aprovação de programa de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência;
- c) A fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade, as quais serão tomadas por maioria de três quartos de votos (sendo dois sócios, as decisões devem ser tomadas ou por unanimidade), cada quota corresponderá um voto.

Dois) A assembleia reúne na sede social, excepcionalmente em qualquer outro lugar indicado na convocatória, ordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevistos que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente, podendo ser sócio ou um estranho à sociedade, que será nomeado, em primeira assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos,

contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente se for sócio, ou pelo gerente e um dos sócios caso o gerente seja estranho à sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatários.

Quatro) É proibida à gerência obrigar a sociedade e actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O gerente deve prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) A consulta da escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) O exercício social coincide com o ano civil.

Quatro) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Morte e incapacidade

Um) Em caso de morte ou incapacidade, os sócios serão representados nas suas quotas pelos seus herdeiros ou legatários mediante competente habilitação.

Dois) Havendo vários herdeiros ou legatários, estes escolherão entre eles, um que os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se:

- a) Por caducidade do seu objecto;
- b) Nos termos da deliberação dos sócios;
- c) Nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por sentença judicial e será igualmente liquidada nos precisos termos da sentença.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto os presentes estatutos forem omissos aplicar-se-ão as disposições

legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e três de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Café Nguabi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ahmed Daifi, Hussein Ali Youssef e Momad Ali Awada uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Café Nguabi, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- A exploração nas seguintes áreas:
- Padaria;
 - Pastelaria;
 - Café bar;
 - Salão de chá;
 - Pizaria;
 - Mercearia.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social, desde que para tal a assembleia geral o delibere e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e encontra-se dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Ahmed Daifi, com uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Hussein Ali Youssef, com uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento;
- c) Momad Ali Awada, com uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento;

Dois) A sociedade poderá aumentar o capital social conforme for deliberação em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o feito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, representação e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa do sócio ou da gerência, por meio de carta

registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Representação gerência e administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele será exercida pelo sócio, Ahmed Daifi, que desde já é nomeado gerente, com ou sem dispensa de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências dos administradores)

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O gerente pode delegar poderes a um dos sócios e bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, letras, avales, abonações e outros actos similares.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura do gerente ou de um procurador legalmente constituído.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e balanços de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou

representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, Ilegível.

Garrafinhas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e oito, exarada a folhas cinquenta e cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pela seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Garrafinhas, Limitada, com a sua sede provisória na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número trinta, quinto andar, flat doze, em Maputo, por deliberação da assembleia geral e mediante prévia autorização dos sócios poderá mudar o local da sua sede social bem como estabelecer ou encerrar no território nacional, quer no território estrangeiro, abrir sucursais, agências, filiais, delegações, escritórios ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto principal a produção, representação e comercialização por grosso e retalho, importação, exportação e distribuição nacional e regional de bebidas, alcoólicas e não alcoólicas, podendo ainda

dedicar-se a actividades complementares, e outras actividades omissas neste artigo, por simples deliberação da assembleia geral e permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios e em percentagens :

- a) Jorge Manuel Damasceno Alves Correia, sessenta por cento do capital social, equivalendo a trinta mil meticais;
- b) António Eduardo Xavier Baptista de Melo Freitas, quarenta por cento do capital social, equivalendo a vinte mil meticais.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios mediante entrada em numerário ou espécie pela incorporação, suprimentos, capitalização de lucros ou reservas, em decisão tomada em assembleia geral, para o efeito convocada e mediante a lei do código das sociedades por quotas .

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade. Fica reservado à sociedade em primeiro e aos sócios, em segundo, o direito de preferência na aquisição de quotas.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender .

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar, nos termos da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos :

- a) Por acordo com os proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é feita pelos senhores Jorge Manuel Damasceno Alves Correia e/ou António Eduardo Xavier Baptista de Melo Freitas, ou ainda por qualquer outro ou outros sócios, caso venha ou venham a existir, desde que nomeado ou nomeados em assembleia geral de accionistas.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada validamente nos seus actos e contratos obriga-se a assinatura de um dos sócios fundadores ou

um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato, nomeado pela assembleia geral pela totalidade do capital social .

ARTIGO OITAVO

Em caso algum, qualquer dos sócios ou director, gerente ou seu mandatário, poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus negócios sociais, tais como letras bancárias de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios efectivos , desde que se encontrem no pleno uso dos seus direitos sociais.

Dois) A assembleia geral será presidida pelo seu presidente, eleito anualmente e em sistema rotativo entre os sócios, que convocará a assembleia geral por meio de carta registada e com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias, mencionando o local e a hora da mesma e reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano civil, para aprovação do balanço e contas do exercício ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda.

Reunir-se-á extraordinariamente sempre que qualquer dos sócios o requeira.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve pela morte, extinção ou interdição de qualquer dos sócios e continuará com os sócios e com os representantes ou herdeiros. Para os demais casos segue-se o preceito legal das sociedades por quotas .

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos previstos na lei, por acordo comum dos sócios efectivos. Declarada a dissolução da sociedade, procede-se em conformidade com a lei.

Dois) Em todo o omissis regularão as disposições da Lei e das Sociedades por Quotas.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Europa e África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e trinta e uma a folhas cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras avulsas número onze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Daipa, licenciado em Direito, notário do respectivo cartório, foi constituída entre Vitório Gabriel Machado, Benjamim Guilherme Tomás Costa António e Elias Jean Nicolas Mavroleon,

uma sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, denominada Europa e África, Limitada que se regerá nos termos das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e forma de representação social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Europa e África, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir filiais, sucursais e qualquer outra forma de representação social em território nacional, por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do objectivo social

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivo social)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Execução de empreitadas de obras públicas e particulares;
- b) Elaboração de pareceres, estudos, objectos e quaisquer trabalhos de engenharia;
- c) Fiscalização de execução de empreendimentos e assistência técnica à sua realização;
- d) Explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, que a assembleia geral decida, e que para o qual obtenha as necessárias autorizações;
- e) Participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades;
- f) Importação e exportação de tecnologia de construção;
- g) Venda de máquinas e acessórios mecânicos;
- h) Venda de material de construção civil e acessórios;
- i) Venda de material informático e acessórios;
- j) Prestação de serviços à empresas públicas, privadas e a particulares;
- k) Exercer a sua actividade em qualquer parte do território nacional;
- l) Importação e exportação de madeiras e outros produtos comerciais;
- m) Imobiliária, compra e venda de propriedades e aluguer;
- n) Hotelaria e turismo;
- o) Transportes de mercadorias e cargas, *rent-a-car*;
- p) Importação e exportação de bebidas e géneros alimentícios;
- q) Venda de postes, material eléctrico, montagem e manutenção.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, realizado integralmente pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Vitório Gabriel Machado, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento, equivalente a cinquenta mil meticais;
- b) Elias Jean Nicolas Mavroleon, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento, equivalente a cinquenta mil meticais;
- c) Benjamim Guilherme Tomás Costa António, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento, equivalente a cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se, no caso, o estatuto, para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas ou, ainda, constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, os sócios e a sociedade por esta ordem.

Três) No caso em que os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e à sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Único. As quotas em questão poderão ser adquiridas pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas à juro bancário praticado no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos gerentes por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma, se delibere considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes pata tal fim conferidos por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes independentemente do capital que lhe representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e no caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio com maior quantia.

CAPÍTULO V

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Vitório Gabriel Machado que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será suficiente a assinatura do, administrador geral da empresa ou sócio gerente nomeado no artigo nono, podendo delegar parte dos seus poderes num procurador de confiança.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, nomeando um que a todos represente na sociedade, mantendo-se patente a quota indivisa:

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Alves & Companhia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e oito, exarada a folhas quarenta sete a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos

registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pela seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Alves & Companhia, Limitada, com a sua sede provisória nesta cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, trinta, quinto andar, flat doze, em Maputo, por deliberação da assembleia geral e mediante prévia autorização dos sócios poderá mudar o local da sua sede social bem como estabelecer ou encerrar no território nacional, quer no território estrangeiro, abrir sucursais, agências, filiais, delegações, escritórios ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto principal a produção, representação e comercialização por grosso e retalho, importação, exportação e distribuição nacional e regional de comércio em geral, de produtos alimentares e de bebidas, alcoólicas e não alcoólicas, papel e cartão, obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, podendo ainda dedicar-se a actividades complementares, e outras actividades omissas neste artigo, por simples deliberação da assembleia geral e permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios e em percentagens:

- a) Elias Alberto Marime, sessenta por cento do capital social, equivalendo a trinta mil meticais;
- b) Reginaldo Luís Carlos Nhamahango, quarenta por cento do capital social, equivalendo a vinte mil meticais.

Parágrafo único: O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios mediante entrada em numerário ou espécie pela incorporação, suprimentos, capitalização de lucros ou reservas, em decisão tomada em assembleia geral, para o efeito convocada e mediante a lei do código das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade. Fica reservado à sociedade em primeiro e aos sócios, em segundo, o direito de preferência na aquisição de quotas.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar, nos termos da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é feita pelos senhores Elias Alberto Marime e/ou António Eduardo Xavier Baptista de Melo Freitas, ou ainda por qualquer outro ou outros sócios, caso venha ou venham a existir, desde que nomeado ou nomeados em assembleia geral de accionistas.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada validamente nos seus actos e contratos obriga-se a assinatura de um dos sócios fundadores ou um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato, nomeado pela assembleia geral pela totalidade do capital social.

Três) Compete ainda ao administrador praticar actos de oneração ou disposição de bens móveis e imóveis pertencentes à sociedade, quer por iniciativa própria ou por procuradores mandatados por ele.

ARTIGO OITAVO

Em caso algum, qualquer dos sócios ou director, gerente ou seu mandatário, poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus negócios sociais, tais como letras bancárias de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios efectivos, desde que se encontrem no pleno uso dos seus direitos sociais.

Dois) A assembleia geral será presidida pelo seu presidente, eleito anualmente e em sistema rotativo entre os sócios, que convocará a assembleia geral por meio de carta registada e com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias, mencionando o local e a hora das mesmas e reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano civil, para aprovação do balanço e contas do exercício ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda.

Reunir-se-á extraordinariamente sempre que qualquer dos sócios o requisar.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve pela morte, extinção ou interdição de qualquer dos sócios e continuará com os sócios e com os representantes ou herdeiros. Para os demais casos segue-se o preceito legal das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos previstos na lei, por acordo comum dos sócios efectivos. Declarada a dissolução da sociedade, procede-se em conformidade com a lei.

Dois) Em todo o omissos, regularão as disposições da lei e das sociedades por quotas.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

MCD- Marulo, Comércio e Distribuição, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e nove a cento e trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e, notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Miltiades Vellios, divide a sua quota em duas partes, sendo uma de nove mil meticais que reserva para si, e outra no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais que cede a favor do representado do segundo outorgante, Cic Investments(PTY), Limited, e o seu representado o sócio Luís Filipe Gil das Neves, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, a favor da representada do segundo outorgante Cic Investments(PTY), Limited, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que o seu representado o sócio Luís Filipe Gil das Neves, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

E ainda, por essa mesma escritura alteram o número cinco do artigo sexto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção “a quota pertencente a sócia Cic Investments, (Proprietary), Limited acha-se consignada ao Bank of Namibia, não podendo ser de algum modo transmitida a terceiros sem a permissão expressa desse mesmo banco, e acrescenta-se o número seis, ficando o disposto no número cinco a constituir o número seis.

Em consequência da cessão, são alterados o número um do artigo quarto, e número cinco do artigo sexto, dos estatutos que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Miltiades Vellios;
- b) Uma quota no valor nominal de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Cic Investments (Pty), Limited.

ARTIGO SEXTO

Cinco) A quota pertencente à sócia Cic Investments, (Proprietary), Limited acha-se consignada ao Bank of Namíbia, não podendo ser de algum modo transmitida a terceiros sem a permissão expressa desse mesmo banco.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Ntsuty Guest House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e uma a cento e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quota e alteração da parcial do pacto, em que a sócia Marita Elizabeth Nienaber, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quinhentos e quinze meticais, correspondente a cinco ponto quinze por cento do capital social a favor do senhor Konrad Richard Kupfer, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência desta cessão de quota e por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens e direitos, é de dez mil meticais, dividido em seis quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil novecentos e setenta meticais, correspondente a trinta

e nove ponto sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Izak Hendrik Potgieter;

- b) Uma quota no valor nominal três mil novecentos e setenta meticais, correspondente a trinta e nove ponto sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Aywubo Sadrodine Saidumia;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quinze meticais e correspondente a cinco ponto quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio John Russel Van Niekerk;
- d) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quinze meticais e correspondente a cinco ponto quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Konrad Richard Kupfer;
- e) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quinze meticais e correspondente a cinco ponto quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Hendrik Jacobus Reyneke;
- f) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quinze meticais e correspondente a cinco ponto quinze por cento do capital social, pertencente aos sócios Petrus Wilhelmus Oosthuyzen e Maria Magrieta Oosthuyzen.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Projectos África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e oito do livro número duzentos e trinta e um traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social.

Que a sócia Glenda Margret Irving, divide a sua quota no valor de cento e trinta e nove mil quatrocentos e trinta meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito meticais e trinta centavos, correspondente a quinze por

cento do capital social que cede a favor de Charles Peter Meynell Bunting e outra no valor de cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois meticais e vinte centavos, o correspondente a dez por cento do capital social que cede a favor da Ridge Empreendimentos Imobiliários, Limitada, pelos seus valores nominais.

Que o sócio Morne Cornelius Roodt, cede a sua quota no valor de cento e trinta e nove mil quatrocentos e trinta meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social a favor da Ridge Empreendimentos Imobiliários, Limitada, pelo seu valor nominal.

Que a sócia Ridge Empreendimentos Imobiliários, Limitada, unifica as duas quotas sendo uma no valor de cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e outra no valor de cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois meticais e vinte centavos, o correspondente a dez por cento do capital social, em uma e única quota no valor de cento e noventa e cinco mil, duzentos e dois meticais e setenta centavos, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas cedidas e são feitas pelos seus valores nominais.

Pelos novos sócios foi dito que aceitam a cedência de quotas bem como a quitação do preço nos termos exarados.

Que os sócios Morne Cornelius Roodt e Glenda Margret Irving, retiram-se da sociedade e nada tem haver dela.

Que em consequência do aumento do capital social e cessão de quotas aqui verificada, por esta mesma escritura pública altera-se o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e vinte e dois meticais, que se encontram subscritos na totalidade e realizados em dinheiro.

As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Garth Edward Meynell Bunting, titular de uma quota no valor de duzentos e setenta e oito mil oitocentos e sessenta e um meticais e noventa centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Ridge Empreendimentos Imobiliários, Limitada, titular de uma quota no valor de cento e noventa e cinco mil duzentos e dois meticais e setenta centavos, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;

c) Charles Peter Meynell Bunting, titular de uma quota no valor de oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito meticais e trinta centavos, correspondente a quinze por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Afrin Supermercado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 10005567 uma entidade legal denominada Afrin Supermercado, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Yusuf Javed, casado com Shelvina Yusuf Javed sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Índia, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte n.º G6620774, emitido em três de Março de dois mil e oito, pela República da Índia, residente na Índia e acidentalmente nesta cidade.

Shelvina Yusuf Javed, casada com o primeiro outorgante, natural da Índia, de nacionalidade indiana, portadora do Passaporte n.º G6388913, emitido em trinta e um de Janeiro de dois mil e oito, pela República da Índia, residente na Índia e acidentalmente nesta cidade.

Constituem entre si, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Afrin Supermercado, Limitada. É criada por tempo indeterminado, com sede nesta cidade de Maputo, na Avenida do Rio Tembe, número quarenta e nove, rés-do-chão, podendo, por deliberação de assembleia geral, abrir e ou encerrar sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de produtos alimentares com importação e exportação;
- b) Comércio geral agrosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente

autorizada, para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção de desenvolvimento económico ou social, pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Yusuf Javed e outra quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Shelvina Yusuf Javed.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, será exercida pelo sócio Yusuf Javed, que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Para obrigar a sociedade, basta a assinatura de sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade que autoriza pela assembleia geral dos sócios e parcialmente os seus poderes.

ARTIGO QUINTO

(Omissos)

Em todos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

África Hunt & Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e duas verso a folhas setenta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social em que o sócio Alexander George Mc Donald, cede a totalidade das quotas dos seus representados Brian Ring, Fernando Chicolowe e Fenias Leão Langa Sebastião, ao sócio Alexander Mclean.

O sócio Alexander George Mc Donald, também divide a sua quota, do valor nominal de de dois mil e quatrocentos meticais, em duas

novas quotas sendo uma de trezentos meticais, que cede ao sócio Alexander Mclean e outra de dois mil e cem meticais que reserva para si.

O sócio Alexander Mclean, unifica numa só quota, as quotas cedidas passando a deter na sociedade uma quota única de sete mil novecentos meticais, equivalentes a oitenta e oito vírgula cinco por cento do capital social.

Que em consequência da operada cedência de quotas e entrada de novo sócio é assim alterado o artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Alexander Mclean, com uma quota representativa de sete mil novecentos meticais, equivalente a oitenta e oito vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Alexander George Mc Donald, com uma quota de dois mil e cem meticais, equivalente a onze vírgula cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Manica Lands Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão e unificação de quotas e alteração do pacto social onde Manica Lands Corporation Limitada, divide a sua quota que detém ao Flugêncio Daniel Tomé Magaia, Humberto José João e ao Abbas Marky, que declaram ter recebido e outra que reserva para si, no valor nominal de cinquenta mil meticais respectivamente e por consequência da presente divisão, cessão e unificação de quotas,

são alteradas as redacções dos artigos quinto e quarto dos estatutos desta sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitocentos e cinquenta mil meticais, representativa de oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Ali Ahmad;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Abbas Macky;
- c) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Flugêncio Daniel Tomé Magaia;
- d) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Humberto José João.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto a actividade mineira, com a máxima amplitude permitida por lei, e bem assim a comercialização, a grosso e/ou a retalho a importação e a exportação de produtos minerais e/ou outros produtos afins”

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Santuário Quarenta e Sete

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e oito, lavrada de folha uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Santuário Quarenta e Sete operada cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

No dia vinte e um de Maio de dois mil e oito, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial

de Primeira Classe a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, perante mim, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Johan de Villiers de Vaal, divorciado, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, acidentalmente residente na cidade de Xai-Xai, titular do Passaporte n.º 413543473, de nove de Novembro de mil novecentos e noventa e oito, que outorga por si e em representação dos sócios Petrus Casparus Visser e Heidi Visser, ambos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Santuário Quarenta e sete, com sede em Chidenguele, distrito de Manjacaze, constituída por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e três, exarada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seis da Conservatória dos Registos de Vilanculo, alterada por várias escrituras incluindo esta e em cumprimento das deliberações tomadas na reunião da assembleia geral extraordinária que culminou com a acta avulsa número um barra dois mil e oito.

Segundo — Willem Adriaan Val Zijl, casado com Stephanie Van Zijl, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente residente na cidade de Xai-Xai, titular do Passaporte n.º 454285848, de doze de Julho de dois mil e cinco.

Terceiro — Caetano Cândido Valente, de nacionalidade moçambicana, natural de Xinavane, distrito de Manhiça, residente no bairro Ndambine Dois Mil – Fidel Castro, distrito de Xai-Xai, titular do Bilhete de Identidade n.º 090038214E, emitido em Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade e suficiência de poderes para este acto do primeiro outorgante por apresentação do respectivo mandato passado pelos representados.

Pelo primeiro outorgante foi dito: Que em cumprimento das deliberações tomadas na reunião de assembleia geral extraordinária do dia vinte de Maio corrente, que culminou com a acta avulsa número um barra dois mil e oito, os sócios Petrus Casparus Visser e Heidi Visser, cederam na totalidade pelo mesmo valor nominal as suas quotas de cinquenta por cento sobre o capital social cada, a favor de três novos e consequentemente se afastaram de todos os direitos e obrigações à sociedade, tendo sido aceite a cessão nas condições indicadas pelos outorgantes.

Que os actuais sócios procederam pela presente escritura a reunificação das quotas que constitui o capital social, tendo efectuado nova divisão de quotas, que couberam a cada um cinquenta por cento, ao sócio Johan de Villiers de Vaal, vinte e cinco por cento, Willem Adriaan Val Zijl e vinte e cinco por cento ao Caetano Cândido Valente.

Disseram ainda que, operada a presente cessão e nova divisão de quotas e entrada de três novos sócios, consequentemente alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dois mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais equivalentes as seguintes percentagens sobre o capital social:

- a) Uma quota de equivalente a cinquenta por cento do sócio Johan de Villiers de Vaal;
- b) Uma quota equivalente a vinte e cinco do sócio Willem Adriaan Val Zijl; e
- c) Uma quota equivalente a vinte e cinco ao sócio Caetano Cândido Valente.

Que tudo o mais não alterado, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e um de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

First Africa Timbers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número vinte e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Simão Jamisse Simone, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Lindi Zhang e Charhui Zhão uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas constantes dos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

First Africa Timbers, Limitada, é uma sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade da Beira e ela poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, ou qualquer outra forma de representação, dentro ou fora do território nacional, desde que obtenha devida autorização.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto corte, serração, compra e venda de madeira.

ARTIGO QUARTO

O capital social realizado em dinheiro é de setenta mil meticaís, dividido em duas quotas sendo, uma de valor nominal de cinquenta e seis mil meticaís, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lindi Zhang e outra de catorze mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Chanhui Zhão.

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares ao capital, mas os sócios poderão conceder os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos carece de prévio consentimento da assembleia geral.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo sócio Lindi Zhang, desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em actos e contratos e para mero expediente bastará a assinatura de quem for indicado para o efeito.

ARTIGO OITAVO

O gerente poderá delegar parte ou todos os seus poderes em sócios ou mandatários da sua escolha de entre os sócios ou mesmo pessoas estranhas à sociedade mediante procuração.

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que houver motivos da sua convocação.

ARTIGO DÉCIMO

De acordo com o consenso dos sócios a sociedade poderá ser dissolvida, ou ainda nos termos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto omissis será regulado pelas demais leis vigentes no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quinze de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nemo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e sete a cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e entrada de novos sócios, em que os sócios Dourado Trust e Rikus Joubert, cedem a totalidade das suas quotas nos valores nominais de nove mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital e mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social respectivamente, a favor dos senhores Jacobus Strydom Bakker e Albertha Magdalena Bakker, que entram para a sociedade como novos sócios.

Que os sócios Dourado Trust e Rikus Joubert, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que em consequência desta cessão de quota e entrada de novos sócios e por esta mesma

escritura e de comum acordo alteram os artigos quarto e oitavo dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Strydom Bakker;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Albertha Magdalena Bakker.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá a ambos os sócios e será bastante a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida, ainda que ela não seja obrigada o seu cumprimento.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte e nove de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.